

DECRETO Nº 15.670, DE 6 DE SETEMBRO DE 1922.

Revogado pelo Decreto-lei nº 6.732, de 1944 e pelo **Decreto de 5 de setembro de 1991**

Aprova o regulamento para a Bibliotheca Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia de rever o regulamento da Bibliotheca Nacional, approvedo pelo decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911, para pol-o de accordo com as leis e decretos que o têm alterado, inclusive o decreto n. 15.596, de 2 de agosto do corrente anno, com o qual baixou o regulamento do Museu Historico Nacional, e usando da faculdade que lhe cabe em virtude do art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve expedir para a Bibliotheca Nacional o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.**Joaquim Ferreira Chaves.**

Este texto não substitui o publicado na CLBR de 31.12.1922, Vol. 003 Pág. 398

REGULAMENTO DA BIBLIOTHECA NACIONAL, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 15.670, DESTA DATA

I Organização da Bibliotheca

Art. 1º. A Bibliotheca Nacional comprehenderá uma secretaria e quatro secções, a saber: 1ª, de obras impressas; 2ª, de manuscriptos; 3ª, de estampas e cartas geographicas; 4ª, de publicações periodicas.

Art. 2º. A 1ª secção abrangerá livros, folhetos, impressos avulsos e musicas impressas; a 2ª manuscriptos e obras de paleographia e de diplomatica e outras que forem necessarias á consulta dos manuscriptos; a 3ª estampas, chapas gravadas, desenhos, photographias, cartas geographicas e obras de iconographia e cartographia a 4ª jornaes e outras publicações periodicas.

Art. 3º. Caberão ás quatro secções, cada uma dirigida por um bibliothecario, a guarda, a conservação, a catalogação, a exposição e a consulta dos objectos que as constituirem.

Art. 4º. Pertencerão á secretaria o expediente e a economia do estabelecimento, a collecta das obras devidas por contribuição legal, o registro para segurança dos direitos de autor, o serviço de permutações internacionaes, o de bibliographia e documentação, o deposito, distribuição e venda de publicações, o serviço de informações e o das officinas graphicas e de encadernação.

II Pessoal, seus deveres e attribuições

Art. 5º. O quadro do pessoal constará de:

1 director geral;

4 bibliothecarios, directores de secção;

4 sub-bibliothecarios;

8 officiaes;

14 amanuenses;

16 auxiliares;

1 porteiro;

2 ajudantes do porteiro;

1 inspector tecnico das officinas graphicas e de encadernação;

1 mecanico electricista.

Art. 6º. O pessoal de nomeação do director geral constara de:

1 dactylographo;

4 ajudantes do mecanico-electricista;

1 chauffeur do caminhão;

4 ascensoristas;

12 guardas;

28 serventes;

1 jornaleiro;

e do pessoal das officinas graphicas e de encadernação

Art. 7º. Como secretario servirá um dos sub-bibliothecarios ou officiaes e como thesoureiro um dos officiaes ou amanuenses, cabendo a um e a outro uma gratificação extraordinaria de 1:500\$ annuaes e prestando o ultimo a fiança de 5:000\$000.

Art. 8º. Os directores de secção constituirão um conselho consultivo.

Art. 9º. Ao director geral, como primeira autoridade do estabelecimento, compete;

1º, superintender todos os trabalhos, observando e fazendo observar as disposições legislativas e regulamentares concernentes á Bibliotheca;

2º, corresponder-se directamente com quaesquer autoridades sobre assumptos relativos aos serviços sob a sua direcção;

3º, propor ao ministro as providencias que lhe pareçam necessarias e expedir instrucções para execução dos serviços;

4º, determinar as secções e as turmas em que devam servir os funcionarios, transferil-os de uma para outra, distribuir-lhes o trabalho e o periodo de férias, designar-lhes substitutos nos casos de impedimento e escolher o secretario e o thesoureiro;

5º, prestar informações ao ministro a respeito do merecimento dos funcionarios do quadro e dos guardas capazes de promoção, submettendo á sua consideração o parecer emitido pelo conselho consultivo;

6º, nomear e exonerar o pessoal de que trata o art. 6º;

7º, fiscalizar o comparecimento de todo o pessoal, podendo justificar até oito faltas em cada mez;

8º, conceder licença até trinta dias a qualquer dos funcionarios;

9º, impôr a todo o pessoal, com excepção dos bibliothecarios, as seguintes penas disciplinares: a) advertencia verbal; b) advertencia por portaria; c) suspensão até 15 dias com perda total dos vencimentos e prohibição de entrada na Bibliotheca durante o periodo da suspensão;

10, solicitar do ministro, depois de imposta suspensão, a applicação de pena mais severa, conforme a gravidade da falta commettida;

11, chamar os bibliothecarios ao cumprimento dos seus deveres, quando as circumstancias o exigirem, e levar ao conhecimento do ministro os actos menos regulares que elles praticarem;

12, velar pela conservação dos livros e mais objectos, proceder á discriminação dos que devam pertencer a cada uma das secções e promover as acquisições que considerar convenientes;

13, autorizar a permuta que lhe parecer vantajosa dos duplicados que o forem por absoluta identidade e quando se não tratar de peças raras ou que forem de frequente consulta ou ainda de exemplares que fizerem parte de collecção doada para se conservar reunida;

14, distribuir por outras bibliothecas publicas os duplicados que estiverem nas condições acima e que, no seu entender, puderem ser dispensados sem inconveniente;

15, designar, com approvação do ministro. os funcionarios que devam proceder a investigações e estudos em outras bibliothecas, archivos ou gabinetes de estampas, situados no paiz ou no estrangeiro;

16, prorogar o expediente, quando necessario, e permittir que se retirem antes da hora regulamentar os funcionarios que apresentarem motivo de força maior, attribuição que poderá delega-aos directores de secção;

17, estabelecer os livros de escripturação que forem precisos;

18, autorizar despesas nos limites do orçamento;

19, convocar o conselho consultivo, que se reunirá sob a sua presidencia e com a presença de tres bibliothecarios, no minimo, ouvir o seu parecer sobre quaesquer questões que se relacionem com o serviço da Bibliotheca e a cujo respeito lhe pareça conveniente fazel-o, devendo consultal-o sempre que tenha de resolver sobre as condições em que se devam realizar os concursos bibliographicos e tenha de prestar informações ao ministro sobre o merecimento dos funcionarios que possam ser promovidos;

20, resolver sobre os emprestimos, que ficarão ao seu criterio, nos limites traçados neste regulamento e reclamar a restituição das obras emprestadas;

- 21, autorizar a cópia dos manuscriptos que não forem considerados reservados;
- 22, fazer sahir aquellas pessoas que se portarem inconvenientemente, prohibir-lhes a entrada por prazo mais ou menos longo e reclamar contra ellas a acção da autoridade;
- 23, antecipar o encerramento da consulta quando circumstancias extraordinarias o reclamarem;
- 24, fixar as condições em que se devam realizar os concursos bibliographicos e presidir a respectiva commissão julgadora;
- 25, promover a realização de conferencias e permittir o uso da respectiva sala;
- 26, dirigir a publicação dos Annaes da Bibliotheca Nacional e a do Boletim Bibliographico;
- 27, apresentar ao ministro, no começo de cada anno, um relatorio circumstanciado do movimento occorrido na Bibliotheca durante o anno antecedente;
- 28, designar todos os annos o bibliothecario que o deva substituir nos seus impedimentos;
- 29, estabelecer o preço de venda e as condições de distribuição gratuita das publicações da Bibliotheca;
- 30, tomar parte nas reuniões dos directores dos estabelecimentos encarregados do curso technico (art. 39) e concorrer para a approvação dos programmas e organização do horario;
- 31, designar todos os annos os funcionarios que devam servir como professores das materias do curso technico que estão a cargo da Bibliotheca e, em caso de necessidade, convidar pessoas estranhas de reconhecido saber;
- 32, providenciar no sentido do regular funcionamento do curso technico na parte attribuida á Bibliotheca e presidir os exames das materias ahi leccionadas.

Art. 10. Aos bibliothecarios compete;

- 1º, presidir e fiscalizar os trabalhos das secções de que forem directores, distribuir o serviço e exigir dos funcionarios o cumprimento dos seus deveres;
- 2º, prestar ao director geral as informações que este lhes solicitar relativamente ás suas secções e propor-lhe as medidas que lhes parecerem uteis, inclusive as acquisições que deverem ser effectuadas;
- 3º, velar pela regular escripturação dos registros de entrada, fazendo imprimir o sello da Bibliotheca em todos os impressos, manuscriptos, musicas, estampas e cartas geographicas, logo que se registrarem, e devolvendo ao secretario, depois de assignado o respectivo recibo, a relação de que os objectos adquiridos tiverem sido acompanhados;
- 4º, auxiliar os trabalhos bibliographicos, catalogar e fazer catalogar todos os objectos que constituirem as suas secções, apenas seja regisfrada a acquisição, esforçando-se por ter os catalogos em dia e procurando enriquecel-os de notas bibliographicas;
- 5º, remetter ao secretario a relação das obras nacionaes a reclamar por contribuição legal e solicitar que seja exigida a effectividade desta;
- 6º, remetter ao secretario as obras cujo emprestimo foi autorizado e arbitrar a quantia que deva ser depositada como garantia;

7º, concorrer com o seu esforço para que se torne completa a collecção das obras nacionaes e das referentes ao Brasil;

8º, inventariar e trazer em boa ordem os objectos pertencentes ás collecções a seu cargo, assim como o mobiliario existente em cada uma das secções, e promover a sua boa conservação;

9º, enviar ás officinas da Bibliotiteca os livros, manuscritos, estampas, etc., que tenham de ser encadernados ou beneficiados de outra fórma, acompanhados de duas relações, uma lançada no livro a isso destinado, em que o inspector passará o competente recibo, e outra em avulso que ficará pertencendo ás officinas e na qual o remetente, uma vez realizado o trabalho, declarará havel-os recebido;

10, encarregar-se, salvo excusa justificada, do ensino das materias do curso technico que devem ser leccionadas na Bibliotheca, organizar os programmas e fazer parte das commissões julgadoras, não só dos exames, mas tambem dos concursos (art. 34);

11, exercer a policia nas secções, comprehendidas as salas de exposição e consulta;

12, permittir a cópia de miniaturas, estampas e cartas geographicas, a de impressos que se tenha de fazer por meio da photographia e a cópia parcial de manuscritos não reservados;

13, encerrar o ponto dos funcionarios que trabalharem sob as suas ordens;

14, tomar parte nas reuniões do conselho consultivo e emittir parecer ácerca das questões que lhe forem propostas e disserem respeito á Bibliotheca;

15, funcionar como membros da commissão dos concursos bibliographicos;

16, enviar ao director geral, nos primeiros dias do mez, o mappa da frequencia, o resumo dos trabalhos e a relação das acquisições do mez antecedente;

17, apresentar com a possivel brevidade relatorios semestraes do movimento das secções, nos quaes darão conta do modo por que se desempenhou cada funcionario dos trabalhos que lhe foram commettidos.

Art. 11. Ao secretario compete:

1º, ter a seu cargo a correspondencia e trazer em dia a escripturação dos livros da secretaria e em boa ordem os papeis do archivo, os quaes no fim de cinco annos, do mesmo modo que aquelles livros, serão remettidos á 2ª secção;

2º, fazer proceder á collecta das obras nacionaes exigir a effectividade da contribuição e passar recibo das que lhe forem enviadas;

3º, remetter ás secções os livros e mais objectos adquiridos, fazendo-os acompanhar de relação abreviada, e reclamar recibo;

4º, fazer organizar as folhas de pagamento do pessoal e assignar o respectivo processo, assim como o das contas de fornecimentos;

5º, exercer as funcções de secretario nas reuniões do conselho consultivo, nas da commissão dos concursos bibliographicos e nos exames das materias do curso technico leccionadas na Bibliotheca;

6º, encarregar-se do registro dos direitos de autor e dirigir os demais serviços a que se refere o art. 4º;

7º, encerrar o ponto dos funcionarios que lhe estiverem immediatamente subordinados;

8º, auxiliar o director geral na organização dos Annaes da Bibliotheca Nacional e na do Boletim Bibliographico;

9º, assignar certidões e authenticar cópias;

10, receber os pedidos de emprestimo de obras, promover a sua solução e acompanhar o preenchimento das formalidades exigidas para a entrega e a restituição;

11, promover a execução das ordens que no uso das suas attribuições expedir o director geral;

12, attender, tanto quanto os seus afazeres permittirem, á consulta por meio de correspondencia;

13, exercer, no que fôr applicavel á secretaria, as attribuições e cumprir os deveres que cabem aos directores de secção.

Art. 12. Cabe aos sub-bibliothecarios:

1º, desempenhar os trabalhos de que forem incumbidos pelos bibliothecarios ou pelo director geral;

2º, ter a seu cargo, auxiliados pelos demais funcionarios, a conveniente distribuição, collocação e conservação dos objectos pertencentes ás secções;

3º, fiscalizar a execução dos trabalhos confiados aos outros funcionarios, inclusive o serviço da consulta;

4º, presidir o serviço da consulta, quando designados pelo director geral;

5, substituir os bibliothecarios nos seus impedimentos;

6º, encarregar-se, salvo excusa justificada, do ensino das materias do curso tecnico attribuidas a Bibliotheca, no caso de haverem sido dispensados desse encargo os bibliothecarios das respectivas secções.

Art. 13. Aos officiaes compete dar execução aos trabalhos que lhes forem distribuidos pelos seus superiores, inclusive a presidencia das salas de consulta.

Art. 14. Incumbe aos amanuenses encarregar-se dos trabalhos de escripta ou outros que lhes forem confiados.

Art. 15. Cabe aos auxiliares executar os pedidos para consulta, enviando a quem presidir o serviço as obras solicitadas, bem como prestar auxilio aos amanuenses e occupar-se com os trabalhos para os quaes forem designados.

Art. 16. Ao thesoureiro pertence:

1º, receber e ter sob sua guarda os adiantamentos necessarios para occorrer ás despesas de prompto pagamento;

2º, effectuar pagamentos devidamente autorizados;

3º, receber e ter sob sua guarda as quantias recolhidas como deposito por emprestimo de obras ou em favor do patrimonio da Bibliotheca, assim como o producto da venda de publicações existentes em deposito;

4º, prestar contas no fim de cada trimestre e todas as vezes que lhe fôr determinado, recolhendo ao Thesouro as quantias que não tiverem de ser conservadas como deposito;

5º, ter a seu cargo todo o serviço de contabilidade;

6º, substituir o secretario nos seus impedimentos.

Art. 17. Ao porteiro incumbe:

1º, velar pelo asseio, segurança e conservação do edificio e pela conservação do mobiliario;

2º, dirigir o trabalho dos guardas, serventes e mais pessoal a que se refere o art. 6º, excepto o dactylographo, os ajudantes do mecanico-electricista e o pessoal das officinas, e tomar-lhes o ponto;

3º, não deixar a portaria durante as horas do expediente, sem se fazer substituir por um dos ajudantes e na falta destes por um dos guardas;

4º, fazer guardar no vestiario os objectos que trouxerem os consultantes e restituil-os á sahida;

5º, enviar ás salas de consulta os livros ou outros objectos trazidos pelos consultantes, quando requisitados pelos presidentes da consulta;

6º, não consentir na sahida de livros, pastas ou papeis, á excepção dos que ficarem no vestiario, que não sejam acompanhados de guia expedida pelo director geral, pelo secretario ou pelo funcionario, que os houver requisitado;

7º, residir no edificio, abril-o, percorrel-o todos os dias e verificar si, findo o expediente, foram fechadas todas as portas e janellas e nenhuma pessoa ficou occulta;

8º, effectuar as despesas miudas de que fôr encarregado e prestar contas mensaes;

9º, executar qualquer serviço interno ou externo que lhe confie o director geral ou o secretario.

Art. 18. Aos ajudantes do porteiro compete auxilial-o em todos os seus trabalhos, dirigir o serviço da portaria nas horas em que este ahi se não ache e substituil-o nos seus impedimentos, preferido neste caso o ajudante mais antigo.

Art. 19. Cumpre ao mecanico-electricista e aos seus ajudantes velar pela regularidade da illuminação e pela segurança da installação electrica, trazer em bom estado o respectivo material, effectuando os concertos e modificações que o director geral autorizar, prestar os seus serviços na montagem, funcionamento e reparo dos motores, machinas e apparatus pertencentes ao estabelecimento e fiscalizar a sua conservação.

Art. 20. Ao inspector technico cabe tomar a si a direcção do serviço das officinas graphicas e de encadernação, o asseio e a boa ordem que ahi deverão observar-se, a conservação das machinas e utensilios, o aproveitamento do material e a fiscalização do comparecimento do respectivo pessoal, interessando-se pela prompta e perfeita execução dos trabalhos.

Art. 21. Incumbe aos guardas:

1º, estacionar na entrada das salas de consulta, para entregar a cada consultante uma senha, que este, quando se retirar, lhes ha de restituir, visada pelo presidente da consulta;

2º, não consentir que pessoas estranhas á secção saiam com livros ou outros objectos, sem que lhes

apresentem uma guia assignada por aquelle presidente;

3º, prestar outros serviços de fiscalização que lhes forem distribuidos;

4º, não se afastar do seu posto sinão momentaneamente e fazendo-se substituir por serventes;

5º, auxiliar o porteiro e seus ajudantes;

6º, ajudar os auxiliares no serviço da consulta.

Art. 22. Cabe aos serventes.

1º, occupar-se com o asseio do edificio, conservação dos moveis, livros e quaesquer objectos existentes na Bibliotheca;

2º, fazer entrega aos consultantes dos objectos solicitados;

3º, encarregar-se de outros serviços internos ou externos que lhes forem distribuidos.

Art. 23. Todos os funcionarios têm direito a quinze dias uteis de férias annuaes, podendo gozal-as de uma só vez ou parcelladamente, a juizo do director geral, que tem igual direito e poderá gozal-as a juizo do ministro.

Art. 24. As licenças que excederem a trinta dias serão concedidas pelo ministro ou pelo Presidente da Republica, na conformidade do disposto no decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921,

III Provimto dos cargos

Art. 25. O director geral, os bibliothecarios e os sub-bibliothecarios serão nomeados por decreto, que designará as secções em que devem servir os bibliothecarios; os officiaes, os amanuense, os auxiliares, o porteiro, os ajudantes deste, o inspector tecnico das officinas graphicas e de encadernação e o mecanico-electricista serão nomeados por portaria do ministro.

Art. 26. O director geral será de livre escolha do Governo, que poderá designar um dos bibliothecarios para servir em commissão.

Art. 27. Serão providos mediante promoção: dos sub-bibliothecarios, officiaes e amanuenses os cargos de bibliothecario, sub-bibliothecario e official, respectivamente; dos ajudantes de porteiro o de porteiro; dos guardas o de ajudante de porteiro e o de auxiliar; dos serventes que tiverem as precisas habilitações o de guarda; dos respectivos ajudantes o de mecanico-electricista.

Art. 28. Por merecimento se farão as promoções a bibliothecario e a sub-bibliothecario; por antiguidade, na razão de um terço das vagas e merecimento na de dois terços, as promoções a official e a auxiliar; por antiguidade e merecimento alternadamente as promoções a porteiro, a ajudante deste e a guarda.

§ 1º. A antiguidade que prevalecerá para as promoções será a do effectivo exercicio no cargo com exclusão de faltas e licenças.

§ 2º. Nas promoções por merecimento deverão ter-se em conta as habilitações, a assiduidade, o procedimento, a dedicação ao trabalho e a importancia dos serviços prestados.

§ 3º. Aos guardas que o requererem poderá o ministro permittir que aguardem promoção na classe dos auxiliares ou na dos ajudantes de porteiro, sujeitando-se á apreciação do merecimento e á contagem da

antiguidade na occasião de se ter de preencher a vaga aberta na classe que houverem preferido.

Art. 29. Mediante concurso, que será commum á Bibliotheca Nacional, ao Archivo Nacional e ao Museu Historico Nacional, serão nomeados os amanuenses dos dois primeiro estabelecimentos e os 3ºs officiaes do ultimo.

Art. 30. A inscripção para os concursos, por meio dos quaes se preencherão os cargos a que se refere o art. 29, será aberta na Bibliotheca Nacional.

§ 1º. Serão admittidos á inscripção os candidatos habilitadas no curso technico.

§ 2º. Não se tendo inscripto candidatos nas condições do § 1º, nova inscripção será aberta para aquelles que provarem ter sido approvados nas materias a que se refere o art. 40, prestados nos institutos ahi indicados.

§ 3º. Em qualquer das hypotheses dos paragraphos anteriores só se inscreverão as pessoas que provarem ter mais de 18 e menos de 30 annos de idade e preencherem as demais condições exigidas para o provimento dos cargos publicos federaes.

Art. 31. No caso de se terem inscripto candidatos habilitados no curso technico, os concursos constarão de provas escriptas, praticas, de descripção e classificaçãõ de objectos pertencentes ás colleções das varias secções dos tres estabelecimentos.

Art. 32. Verificando-se a hypothese do § 2º do art. 30, consistirão os concursos em provas escriptas e oraes de todas as materias do curso technico, nas condições estabelecidas no art. 46 e seu paragrapho unico.

Art. 33. Realizar-se-ão na Bibliotheca Nacional as provas dos concursos, á excepção das provas praticas que versarem sobre objectos do Museu Historico Nacional ou do Archivo Nacional, as quaes se deverão realizar no estabelecimento a que taes objectos pertencerem.

Art. 34. As commissões julgadoras dos concursos serão compostas do director de um dos tres estabelecimentos, como presidente, designado na occasião pelo ministro, e dos oito professores do curso technico, como examinadores, ou, na falta destes, de funcionarios designados pelos respectivos directores.

Art. 35. As disposições complementares que forem necessarias, relativas ás condições em que se deverão realizar os concursos, constarão de instrucções expedidas pelo ministro.

IVCurso technico

Art. 36. O curso technico, destinado a habilitar os candidatos ao cargo de amanuense da Bibliotheca Nacional e do Archivo Nacional e ao de 3º official do Museu Historico Nacional, constará das seguintes materias, distribuidas por dois annos:

1º anno:

historia litteraria;

paleographia e epigraphia;

historia politica e administrativa do Brasil;

archeologia e historia da arte.

2º anno:

bibliographia;

chronologia e diplomatica;

numismatica e sigillographia;

iconographia e cartographia.

Art. 37. O ensino das materias será dividido entre os estabelecimentos a que é commum o curso technico, cabendo á Bibliotheca Nacional o de historia litteraria, de bibliographia, de paleographia e epigraphia e de iconographia e cartographia (no sentido de estudo, descripção e classificação de cartas geographicas), ao Archivo Nacional o de historia politica e administrativa do Brasil e de chronologia e diplomatica e ao Museu Historico Nacional o de archeologia e historia da arte e de numismatica e sigillographia.

Art. 38. Como professores das materias do curso technico, servirão os funcionarios designados pelos directores dos estabelecimentos a que taes materias corresponderem ou, em caso de necessidade, outras pessoas para esse fim convidadas.

Art. 39. Os programmas serão organizados annualmente pelos professores e submettidos á approvação dos directores, que se reunirão na Bibliotheca Nacional se entenderão sobre o horario a ser estabelecido e o regular funcionamento do curso.

Art. 40. De 16 a 31 de março estará aberta a matricula na Bibliotheca Nacional, devendo os candidatos ao 1º anno apresentar certidões de approvação nos exames de portuguez, francez, latim, arithmetica, geographia e historia universal, especialmente chorographia e historia do Brasil, prestados em instituto federal ou fiscalizado pelo Governo.

Art. 41. Logo que se encerrar a matricula, será enviada aos directores do Museu Historico Nacional e do Archivo Nacional a relação dos alumnos matriculados.

Art. 42. Realizar-se-ão as aulas nos mezes de abril a novembro e durarão uma hora, destinando-se a cada materia tres horas de aula em cada duas semanas.

Art. 43. Nas aulas que as comportarem, serão dadas lições de classificação e administração de bibliothecas, mappothecas, archivos, museus historicos e gabinetes de estampas e de moedas e medalhas, comprehendidos os exercicios praticos.

Art. 44. Encerradas as aulas, seguir-se-ão os exames, prestados por materias, aos quaes dó serão admittidos os alumnos que houverem comparecido a mais de metade das aulas correspondentes.

Art. 45. Realizar-se-ão os exames em cada um dos tres estabelecimentos, conforme a materia, perante uma commissão composta do direciór e dois professores, um dos quaes será de preferencia, o que se tiver encarregado do respectivo ensino.

Art. 46. O exame de qualquer das materias constará de uma prova escripta, para a qual se darão duas horas, e de uma prova oral, que não poderá passar de meia hora.

Parapho unico. As provas escriptas de paleographia e epigraphia, archeologia e historia da arte, bibliographia, chronologia e diplomatica, numismatica e sigillographia e iconographia e cartographia terão o character de provas praticas de descripção e classificação de objectos pertencentes ás collecções dos estabelecimentos em que taes materias devem ser leccionadas.

Art. 47. A cada uma das provas, escriptas e oraes, que ferem julgadas aproveitaveis, será dado um valor, de um a cinco pontos, considerando-se approvados na materia os alumnos que houverem obtido 12 pontos, no minimo, como somma das notas dos tres membros da commissão examinadora.

Art. 48. De 1 a 15 de março estará aberta, na Bibliotheca Nacional, a inscripção para os exames de segunda época, aos quaes serão admittidos os alumnos matriculados, que, por qualquer motivo, houverem deixado de prestar exame na primeira época ou sido inhabilitados nessa occasião.

Art. 49. As pessoas que tiverem seguido, no estrangeiro, cursos semelhantes e obtido o respectivo certificado de habilitação poderão ser admittidas, em segunda época, a exame de todas as matérias do curso tecnico, provando haver sido approvadas nos exames de portuguez e chorographia e historia do Brasil, prestados nos institutos a que se refere o art. 40.

Art. 50. Encerrada a inscripção para os exames de segunda época, será enviada aos directores do Museu Historico Nacional e do Archivo Nacional a relação dos candidatos inscriptos.

Art. 51. O resultado dos exames será sempre communicado pelo director do estabelecimento em que se tiverem realizado aos directores dos outros estabelecimentos, aos quaes serão enviadas cópias authenticadas dos termos de exame.

Art. 52. As pessoas que obtiverem approvação em todas as materias do curso tecnico serão expedidos certificados de habilitação, que serão assignados pelos secretarios dos tres estabelecimentos e em que se declarará o numero de pontos obtidos em cada exame.

VExpediente e ordem dos trabalhos

Art. 53. O expediente da Bibliotheca, á excepção do serviço da consulta, começará ás 10 horas e terminará ás 16, em todos os dias uteis.

Art. 54. Para o pessoal de que trata o art. 6º, com excepção do dactylographo, começará nos dias uteis o expediente ás 8 horas e terminará ás 22, feita a distribuição de modo que, salvo prorogação por motivo extraordinario, não caibam á mesma pessoa mais de oito horas de trabalho.

Art. 55. A Bibliotheca abrir-se-á nos domingos exclusivamente para o serviço da consulta e visita publica, revezando-se os empregados conforme os distribuir o director geral.

Art. 56. Durante as horas em que não funcionar a Bibliotheca não poderão os funcionarios, sem autorização do director geral, penetrar no edificio, á excepção do porteiro e dos guardas ou serventes escolhidos para o serviço de vigilancia.

Art. 57. No vestiario destinado aos funcionarios deixará cada um destes, antes de se dirigir para a sua secção, o chapéo, livros, jornaes ou outros objectos de que fôr portador.

Art. 58. Os funcionarios deverão comparecer quinze minutos antes da hora em que tiver de começar o seu trabalho e a essa hora deverão achar-se no seu posto e não se poderão retirar sem licença sinão quando aquelle terminar, sob pena de ficar sem effeito o seu comparecimento.

Art. 59. O ponto de cada secção, turma ou serviço serviço encerrado com quinze minutos de tolerancia, sendo remettido immediatamente á directoria geral o respectivo livro. A attribuição de encerrar o ponto caberá, nas occasiões em que não estejam presentes os directores de secção ou seus substitutos, ao funcionario que tiver de presidir os trabalhos.

Art. 60. Serão considerados como não tendo comparecido os funcionarios que estiverem servindo como

professores do curso tecnico e, tendo assignado o ponto, faltarem ás aulas ou aos exames, bem como os bibliothecarios que nas mesmas condições faltarem ás reuniões convocadas pelo director geral, salvo permissão por este concedida.

Art. 61. Nos casos de molestia ou outro justo impedimento deverão os funcionarios communicar immediatamente ao director geral a razão da sua falta de comparecimento.

Art. 62. A substituição só dará direito á gratificação extraordinaria no caso de ausencia por motivo de molestia, licença ou commissão que se prolongar por trinta dias ou mais.

Art. 63. Durante as horas de trabalho deverão os funcionarios abster-se de qualquer conversação, leitura, escripta ou outra occupação estranha ao serviço.

Art. 64. Só em casos excepçoes será permitido aos funcionarios deixar momentaneamente o serviço para receber as pessoas estranhas que os procurarem, as quaes não poderão penetrar nas salas de deposito, de trabalho ou de consulta, mas deverão aguardal-os no salão de recepção.

Art. 65. Os funcionarios de uma secção não se deverão dirigir a outra, salvo em objecto de serviço, nem entrar nas suas salas de deposito sem autorização do respectivo director ou do director geral e sem que sejam acompanhados por um destes ou por um funcionario da secção.

Art. 66. Não será permittido aos funcionarios fazer collecção de objectos da natureza daquelles que constituirem a sua secção, nem fazer commercio de livros ou de quaesquer objectos que se colleccionarem na Bibliotheca.

Art. 67. A passagem dos funcionarios deverá fazer-se sempre que fôr possivel por fóra das salas de consulta.

Art. 68. Não é licito aos funcionarios, sem autorização do director da secção ou do director geral, alterar a ordem das fichas de catalogo postas á disposição do publico, substituil-as, supprmil-as ou fazer-lhes modificações.

Art. 69. O registro de entrada das aquisições deverá ser feito, na 1ª secção, em livros differentes para cada especie de procedencia, registradas as musicas em separado, e nas demais secções, conforme a natureza dos objectos adquiridos, empregando-se, para o registro das publicações periodicas, fichas apropriadas, que servirão ao mesmo tempo para o catalogo.

Art. 70. As obras ou collecções em via de publicação deverão ser conservadas á parte, até que se completem e possam ter logar definitivo.

Art. 71. Na collocação e arranjo dos livros, manuscritos, estampas, etc., deverá attender-se á segurança, bom acondicionamento, economia de espaço e conveniente aspecto.

Art. 72. A sua conservação, do mesmo modo que a do mobiliario, deverá ser objecto de constantes cuidados por parte de todo o pessoal, de modo a serem promptamente reparadas ou reconstituídas as peças que se deteriorarem e preservadas as demais.

Art. 73. A catalogação deverá ter o maior desenvolvimento, organizando-se catalogos systematicos e alphabeticos, que abranjam todo o acervo e sejam conservados em dia com as aquisições, diversos, conforme a natureza dos objectos, assim como topographicos e de duplicados, além dos catalogos especiaes das colleções que digam respeito ao Brasil.

Art. 74. Não poderão ser transferidos da Bibliotheca para outro estabelecimento, salvo havendo exemplares

em duplicata que lhe não façam falta, os seus livros, manuscritos, estampas e mais objectos que nella se colleccionarem.

Art. 75. Nos Annaes da Bibliotheca Nacional deverão de preferencia ser publicados os manuscritos interessantes da Bibliotheca, assim como catalogos e outros trabalhos bibliographicos, compostos por empregados ou por estranhos.

Art. 76. O Boletim Bibliographico fará menção das aquisições que se effectuarem, principalmente das que entrarem por contribuição legal, e dará em relação a cada uma das ultimas o nome do editor e o preço de venda, sendo mencionadas uma só vez por anno as publicações periodicas.

Art. 77. A Bibliotheca Nacional é encarregada do registro, para segurança dos direitos de autor, de obras litterarias e scientificas, de quaesquer outros escriptos e de cargas geographicas, de conformidade com o art. 673 do Codigo Civil e as Instrucções de 18 de janeiro de 1917.

Art. 78. O deposito de publicações comprehenderá:

1º, as publicações officiaes que o Governo enviar para serem expostas á venda ou ficarem á sua disposição;

2º, as officiaes ou particulares que a Bibliotheca adquirir para distribuição pelas bibliothecas do paiz ou para execução do serviço de permutações internacionaes;

3º, as da Bibliotheca destinadas igualmente áquella distribuição, á execução desse serviço e a serem vendidas, permutadas ou cedidas gratuitamente.

VI Consulta e visita publica

Art. 79. As salas de consultas serão franqueadas ás pessoas maiores de 12 annos que se apresentarem decentemente trajadas.

Art. 80. O serviço de consulta começará nos dias uteis ás 10 horas e terminará nas secções de obras impressas e de publicações periodicas ás 22 e nas outras secções ás 16 horas.

Art. 81. Nos domingos a consulta só terá logar nas secções de obras impressas e de publicações periodicas e das 11 ás 15 horas.

Art. 82. No vestibulo do edificio o consultante receberá um cartão com o numero correspondente ao logar em que ficarem depositados no vesticulo o seu chapéo, livros e quaesquer objectos que conduzir consigo, os quaes lhe serão restituídos na occasião da sahida, mediante entrega do cartão numerado.

Art. 83. Do guarda que estacionar á entrada de cada uma das salas de consulta receberá o consultante uma senha, que entregará ao presidente depois de nella inscrever o numero do logar escolhido, numero que deverá igualmente lançar em cada um dos boletins de que fizer uso. Além de conter a indicação do livro ou outro objecto a ser consultado e o seu numero de ordem no catalogo, deverão os boletns ser assignados legivelmente e trazer a declaração da residencia do consultante.

Art. 84. Ao terminar a sua consulta deverá o consultante repor nos logares as obras de referencia que tiver retirado das estantes e restituir ao presidente da sala os objectos que lhe tiverem sido entregues mediante boletim, salvo quando se tratar de volumes, cartas geographicas ou estampa de grandes dimensões ou de um grande numero de objectos, caso em que o presidente os fará recolher.

Art. 85. Restituídos ou recolhidos todos os objectos pedidos por um mesmo consultante e conferidos com os boletins, poderá ser-lhe devolvida a senha, que, visada pelo presidente da sala, será entregue ao guarda

que estacionar á entrada.

Art. 86. Os livros, manuscriptos, estampas, cartas geographicas, publicações periodicas, etc., serão consultados na secção a que pertencerem. Por excepção, as obras de texto que forem necessarias para acompanhar a consulta das cartas geographicas poderão, a pedido dos consultantes, ser requisitadas da 1ª secção.

Art. 87. Deverá ser dividido em turmas o pessoal necessario ao funcionamento das salas de consulta que se conservarem abertas depois das 16 horas, de maneira que, até o encerramento do expediente, não deixe de estar presente no estabelecimento, para presidir o serviço, um dos officiaes da secção de obras impressas ou da de publicações periodicas.

Art. 88. Cabe ao presidente da sala de catalogo:

1º, facilitar aos consultantes o uso do catalogo, ajudando-os a procurar as fichas correspondentes ás obras que desejarem;

2º, prestar-lhes os esclarecimentos ao seu alcance relativamente á escolha das obras a consultar;

3º, fornecer-lhes boletins em que façam os seus pedidos e auxiliares, quando necessario, no preenchimento das formalidades exigidas;

4º, manter a ordem na sala a seu cargo, não permittindo que estranhos ou funcionarios ahi se demorem para outro fim que não seja fazer uso do catalogo;

5º, não consentir que os consultantes retirem ou damnifiquem as fichas, nem lhes alterem a ordem ou façam quaesquer modificações.

Art. 89. Cabe aos presidentes das salas de consulta:

1º, exercer e exigir dos demais funcionarios a maior vigilancia sobre os objectos confiados aos consultantes, sem, entretanto, a tornar vexatoria para estes;

2º, fiscalizar o serviço de recebimento e restituição das senhas de sahida, não permittindo que se execute nenhum boletim sem se verificar si for recebida a senha e si o numero do logar indicado no boletim coincide com o da senha;

3º, fazer expedir os boletins para serem executados sem demora e aguardar que lhes seja enviado o objecto pedido para o fazer entregar immediatamente ao consultante no logar que este tenha escolhido;

4º, reclamar os boletins executados e tel-os em ordem, juntamente com as senhas, para os conferir com os objectos quando restituidos, afim de lhes verificar a identidade e o estado de conservação e poder lançar o visto nas senhas;

5º, restituir as senhas, do mesmo modo visadas, áquellas pessoas cujos pedidos não tenham podido por qualquer motivo ser satisfeitos;

6º, permittir o uso da tinta de escrever, conforme as circumstancias, empregando as necessarias cautelas;

7º, receber reclamações dos consultantes e providenciar, si estiver ao seu alcance, ou transmittil-as a quem competir;

8º, devolver aos depositos a que pertençam os objectos consultados para ahi serem postos em separado até

que sejam conferidos com os boletins e possam voltar ao seu logar;

9º, facilitar, independentemente de boletim, o uso das obras de referencia depositadas em cada uma das salas de consulta;

10, permittir, quando não offerecer inconveniente, o uso de livros ou papeis deixados no vestiario, requisital-os e expedir guia para a sua retirada;

11, fiscalizar o serviço do guarda que deve permanecer á entrada de cada uma dessas salas;

12, velar pela manutenção da ordem e do silencio, podendo, na ausencia do director geral, do director da secção e do seu substituto, convidar a sahir os consultantes, que, apesar de advertidos, perturbarem o silencio, tratarem desrespeitosamente os funcionarios ou de qualquer modo insistirem em infringir o regulamento ou as ordens em vigor.

Art. 90. Aos presidentes das salas de consulta que forem ao mesmo tempo salas de catalogo cabem tambem as attribuições e deveres que constam do art. 88.

Art. 91. Os presidentes das salas de consulta e de catalogo não se poderão afastar do seu posto sinão momentaneamente e sempre deixando quem os substitua, ainda que tenham terminado as suas horas de trabalho.

Art. 92. Em regra não poderão ser fornecidos ao mesma tempo a um só consultante mais de tres obras, publicações periodicas, collecções ou peças avulsas (a cada uma das quaes deverá corresponder um boletim), nem mais de seis volumes, ficando ao criterio do presidente da consulta reduzir ou elevar esse limite, conforme as circunstancias.

Art. 93. As obras raras ou de elevado custo, bem como aquellas que por qualquer motivo exigirem maior vigilancia, só poderão ser fornecidas para estudos serios e a consultantes que occupem os logares mais proximos do presidente da sala.

Art. 94. No caso de serem feitos pela mesma pessoa e a pequenos intervallos numerosos pedidos, o presidente da sala poderá deixar de continuar a attendel-a.

Art. 95. Os impressos e manuscriptos considerados reservados não poderão ser dados á consulta sem autorização do Governo.

Art. 96. As cartas particulares e os papeis de familia que vierem ter a Bibliotheca serão conservados fóra da consulta emquanto, a juizo do director geral, assim fôr conveniente.

Art. 97. As obras contrarias aos bons costumes só serão dadas á ceonsulta a pessoas maiores de 21 annos e mediante autorização do director da secção ou do director geral.

Art. 98. A comparação de objectos pertencentes aos consultantes com os da Bibliotheca só poderá ter logar sendo aquelles previamente entregues ao director da secção e com sua autorização.

Art. 99. A' excepção das obras de referencia postas á disposição dos consultantes independentemente de pedido por escripto, não lhes será permittido retirar dos respectivos logares os objectos que desejarem consultar, devendo pedil-os por meio de boletim.

Art. 100. E' prohibido aos consultantes apoiar-se sobre os livros, manuscriptos, estampas, etc., fazer-lhes marcas ou annotações, collocar sobre elles o papel em que escreverem, occultal-os ás vistas dos funcionarios, tel-os fóra das mesas, perturbar o silencio ou proceder de modo a attrahir a attenção dos

demais.

Art. 101. E' prohibido a consultantes, visitantes e funcionarios fumar nas salas de catalogo, de consulta, de trabalho e de deposito.

Art. 102. Pelos danos que intencionalmente causarem ao edificio, mobiliario ou objectos pertencentes ás collecções da Bibliotheca e pelo extravio de taes objectos serão criminalmente responsaveis os consultantes e visitantes.

Art. 103. Os funcionarios deverão tratar com urbanidade os frequentadores da Bibliotheca, evitando questões e limitando-se a apresentar queixa ao presidente da sala no caso de serem desattendidos.

Art. 104. Quinze minutos antes da hora em que se tiver de encerrar o expediente, não será permittida a entrada de novos consultantes, nem se acceitarão novos boletins.

Art. 105. Deverá estar exposta em cada secção uma parte das suas collecções e renovar-se periodicamente essa exposição, não se retirando para consulta os objectos expostos, salvo permissão do director geral.

Art. 106. As salas de exposição estarão abertas aos visitantes das 10 ás 16 horas nos dias uteis, e das 11 ás 15 horas nos domingos.

Art. 107. As salas de trabalho e as de deposito só poderão ser visitadas com autorização do director geral ou do director da secção, sendo acompanhados os visitantes por funcionarios de cada secção, ficando dependente das circumstancias o numero dos que serão admittidos ao mesmo tempo e o dos que poderão ser acompanhados de cada vez por um mesmo funcionario.

Art. 108. Nas salas de consulta não serão admittidos os visitantes sem se submeter ás formalidades exigidas dos consultantes.

Art. 109. Os funcionarios incumbidos de acompanhar os visitantes deverão fazel-o com solitudine, exercendo ao mesmo tempo a necessaria vigilancia.

Art. 110. Fica estabelecido um serviço de informações que será installado no vestibulo e do qual se encarregará o funcionario que para tal fim fôr designado, cabendo-lhe prestar ao publico informações verbaes que estiverem ao seu alcance relativamente á Bibliotheca e a outros serviços publicos, para o que disporá de guias, regulamentos, relatorios e outras publicações que o auxiliem a satisfazer de prompto os pedidos que lhe forem feitos.

VII Copias, certidões e empréstimos

Art. 111. A cópia dos manuscriptos ou impressos reservados dependerá de autorização do ministro. Pelo director geral poderá ser autorizada o copia dos demais manuscriptos e com permissão do bibliothecario poderão fazer-se extractos ou copias parciaes.

Art. 112. A copia dos impressos susceptiveis de consulta só dependerá de permissão do bibliothecario no caso de se empregar a photographia.

Art. 113 Com licença do director geral poderão os funcionarios encarregar-se de extrair copias fóra das horas do seu trabalho.

Art. 114. A permissão para serem copiadas miniaturas, estampas e cartas geographicas será concedida pelo director da secção correspondente, si o processo a ser adoptado não offerecer inconveniente.

Art. 115. A copia por photographia deverá fazer-se, sempre que fôr possível, collocando-se sob vidro o objecto a ser photographado.

Art. 116. Não se farão as copias a que se referem os artigos III a 114, sinão sob as vistas de um funcionario da secção.

Art. 117. Não deverá em regra ser permittida a copia photographica de estampas ou outros objectos que se encontrarem facilmente á venda.

Art. 118. Poderá ser facultado a quem tiver de fazer cópias photographicas o uso do gabinete photographico da Bibliotheca, para ahi serem revelados os negativos, trazendo o operador as substancias chemicas de que necessitar.

Art. 119. As pessoas que extrahirem ou fizerem extrahir cópias dependentes de autorização ficam obrigadas, no caso de as dar á publicidade, a fornecer gratuitamente 20 exemplares á Bibliotheca.

Art. 120. Deverão ser tomadas todas as precauções que preservem de accidentes os objectos de que se extrahirem cópias.

Art. 121. As certidões do teôr de impressos ou manuscriptos pertencentes ás collecções da Bibliotheca, assim como a authenticação de cópias extrahidas de taes impressos ou manuscriptos, pagarão, além do imposto do sello, 50% sobre o valor desse imposto, em proveito do patrimonio da Bibliotheca.

Art. 122. São susceptiveis de emprestimo;

1º, os livros impressos, á excepção dos que forem raros ou de difficil acquisição, dos exemplares annotados ou por qualquer motivo preciosos, dos impressos avulsos, das publicações periodicas, das abras em grande numero de volumes ou ornadas de numerosas estampas fóra do texto e dos dictionarios e obras de assidua consulta, de que não possuir a Bibliotheca exemplares sufflcientes;

2º, os manuscriptos que existirem em duplicata, exceptuados os que forem originaes, as cópias antigas e as variantes.

Art. 123. As pessoas que pretenderem obter livros ou manuscriptos por emprestimo deverão apresentar ao secretario, com antecedencia de 24 horas, o seu pedido formulado em boletim, em que fornecerão as indicações necessarias, inclusive a da sua residencia, e que será remettido ao director da secção respectiva para dizer si póde ser attendido e em que condições. Só em casos de justificada urgencia poderão ser satisfeitos os pedidos no mesmo dia em que forem apresentados.

Art. 124. Não se fará o emprestimo sem prévia autorização do director geral, que fixará o respectivo prazo, não excedente a 30 dias, mas prorogavel por outros 30, e terá o direito de, em qualquer tempo, reclamar a restitução, o que fará por meio de carta registrada, indicando o prazo dentro do qual deverá ella effectuar-se.

Art. 125. Como condição para se effectuar o emprestimo, será necessario que em poder do thesoureiro fique depositada a quantia que, sempre superior ao valor da obra emprestada, fôr arbitrada pelo director da secção, com approvação do director geral, e que não será devolvida sinão no dia immediato ao da restitução da obra, para que possa ser verificado o seu estado de conservação.

Art. 126. A pessoa a quem se fizer o emprestimo assignará dois recibos iguaes, em que se mencionarão os caracteristicos do livro ou manuscrito e o seu estado de conservação e um dos quaes lhe será entregue por occasião da restitução.

Art. 127. A mesma pessoa não poderá ter, por empréstimo, em seu poder, mais de duas obras ao mesmo tempo ou mais de quatro volumes.

Art. 128. Si, uma vez terminado o prazo fixado para o empréstimo ou o da prorrogação, ao caso de ter sido concedida, deixar de ser restituída a obra emprestada, não poderá ser devolvida a quantia depositada, salvo si houver sido substituído o exemplar por outro em bom estado de conservação.

Art. 129. Da quantia em depósito será descontada aquella em que fôr avaliada pelo director da secção, com aprovação do director geral, a deterioração com que se verificar que foi restituída a obra emprestada.

Art. 130. As quantias não devolvidas reverterão em proveito do patrimônio da Bibliotheca.

Art. 131. As pessoas que deixarem de restituir as obras recebidas por empréstimos, quando esgotado o prazo ou a prorrogação, ficarão privadas de obter novos empréstimos, emquanto não fizerem a restituição, que já não terá como consequencia a devolução da quantia depositada.

Art. 132. Aquellas que não restituírem sem demora as obras que pelo director geral tiverem sido reclamadas antes de terminado o prazo ou a prorrogação, só o fazendo na época que anteriormente lhes tinha sido fixada, assim como aquellas que restituírem deterioradas as obras que lhes houverem sido emprestadas, ficarão privadas de novos empréstimos por um periodo que o director geral estabelecerá.

Art. 133. Nas mesmas condições em que se fará ao publico, poderá o empréstimo ser feito aos funcionarios da Bibliotheca, dispensado, porém, o depósito em dinheiro e descntando-se dos vencimentos as quantias que perderiam si houvessem deixado um depósito.

Art. 134.. Fóra das nurmas aqui estabelecidas, só ao Governo se poderão fazer empréstimos.

Art. 135. Logo que se retirar do logar para ser emprestado qualquer livro ou manuscripto, será ahi collocada uma ficha que o represente emquanto durar o empréstimo, conservando-se na secção o respectivo boletim, até que sejam restituídos os objectos e se tomem as devidas notas.

VIII Concursos bibliographicos

Art. 136. A Bibliotheca abrirá de dois em dois annos um concurso bibliographico e premiará o melhor trabalho inedito de bibliographia nacionaal que lhe fôr apresentado, premio que consistirá em ser por ella adquirido o manuscripto e em ser este por sua conta impresso, cabendo ao autor cincoenta exemplares.

Art. 137. O objecto do concurso, o prazo de recebimneto dos trabalhos e o preço por que será adquirido o que fôr premiado serão estabelecidos pelo director geral, bem como as demais condições do concurso.

Art. 138. A commissão julgadora, composta dos directores da secção e do director geral, este com o voto de desempate, apreciará os trabalhos recebidos e resolverá si a um delles deve ser concedido o premio.

Art. 139. Os directores de secção que concorrerem ao premio ficarão impedidos de fazer parte da commissão e serão substituídos por pessoas estranhas, que o ministro nomeará, em numero igual ao dos membros não impedidos.

IX Serviços de permutações internacionaes e de bibliographia e documentação

Art. 140. A Bibliotheca Nacional é o estabelecimento brasileiro encarregado de dar execução ao serviço de permutações internacionaes.

Art. 141. Além dos documentos officiaes e das obras publicadas por ordem do Governo, como foi estatuido

na Convenção de Bruxellas de 15 de março de 1886, a Bibliotheca enviará a cada um dos paizes que tomaram parte na Convenção ou a ella adheriram, ou ainda a outros paizes que fôr conveniente accrescentar, publicações que possam tornar conhecido o Brasil e das quaes adquirirá exemplares em numero sufficiente, distribuindo-os pelas principaes instituições desses paizes, de conformidade com a natureza de cada uma.

Art. 142. Como estação intermediaria, a Bibliotheca estenderá a quaesquer paizes a sua interferencia, incumbindo-se gratuitamente de:

1º encaminhar aos diversos estabelecimentos estrangeiros, encarregados desse serviço, as remessas provenientes de instituições scientificas, litterarias, etc., e destinadas a instituições semelhantes;

2º, enviar directamente ás instituições dos paizes onde não houver estação intermediaria as publicações que lhes forem destinadas;

3º, receber do estrangeiro e fazer entregar no Brasil as que procederem daquelles estabelecimentos ou instituições, dando previo aviso aos destinatarios e enviando-as pelo correio, quando esse meio de transporte fôr autorizado.

Art. 143. O serviço de bibliographia e documentação, em correspondencia com o do Instituto Internacional de Bibliographia de Bruxellas, abrangerá:

1º, a organização, segundo o systema de classificação decimal e por meio de fichas, do repertorio bibliographico brasileiro como contribuição para o repertorio bibliographico universal, de modo a comprehender as obras de autores nacionaes ou estrangeiros impressas ou editadas no paiz, as de autores nacionaes impressas no estrangeiro ou ineditas e as de autores estrangeiros que se occuparem especialmente do Brasil, incluidos os artigos insertos em publicações periodicas e os escriptos de qualquer natureza;

2º, a impressão dessas fichas para serem expostas á venda ou permutadas por fichas de repertorios estrangeiros;

3º, a aquisição de um exemplar de cada uma das fichas que constituem os repertorios estrangeiros já organizados e que se forem organizando;

4º, a cooperação da Bibliotheca na organização do repertorio encyclopedico universal;

5º, a organização do catalogo colectivo das bibliothecas brasileiras;

6º, o uso publico dos rapertorios e do catalogo colectivo.

X Conferencias

Art. 144. Haverá uma sala destinada a conferencias, que poderão realizar-se mediante permissão do director geral, ou que este promoverá, escolhendo neste caso os assumptos sobre que devam versar e convidando as pessoas que dellas se tenham de encarregar.

Art. 145. Será arbitrada uma contribuição pelo uso da sala de conferencias sempre que, não tendo estas um fim patriotico ou beneficente, forem pagas as respectivas entradas.

Art. 146. A sala não poderá ser utilizada para conferencias de character politico ou religioso, nem para quaesquer solennidades que não forem promovidas pela Bibliotheca ou autorizadas pelo ministro.

XIPatrimonio

Art. 147. Fica constituido o patrimonio da Bibliotheca com o producto da venda das suas publicações e das fichas do repertorio bibliographico, com as quantias a que perderem direito as pessoas que houverem recebido obras por emprestimo, com a importancia de 50%, sobre o valor do sello das certidões do teôr de impressos ou manuscritos, com a contribuição pelo uso da sala de conferencias e com os recursos provenientes de quaesquer donativos.

XIIDisposições geraes e transitorias

Art. 148. O curso de bibliothconomia continuara a funcionar no corrente anno, de conformidade com os arts. 38 a 42 do regulamento que acompanhou o decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911, devendo ser encarregado da aula de numismatica um dos funcionarios do Museu Historico Nacional, designado pelo respectivo director.

Art. 149. A's pessoas já habilitadas no curso de bibliothconomia e ás que se habilitarem no corrente anno será permitido completar o curso technico, frequentando as aulas e prestando exames de historia politica e administrativa do Brasil e de archeologia e historia da arte.

Art. 150. Emquanto se não puderem apresentar candidatos aprovados em todas as materias do curso technico, a inscripção para os concursos será aberta desde logo nas condições do artigo 30, § 2º.

Art. 151. Os funcionarios nomeados independentemente de habilitação no curso de bibliothconomia ou no curso technico que o substitue não poderão ser promovidos a bibliothecarios sem que neste se habilitem.

Art. 152. A disposiçāo do art. 151 não tem applicação aos que houverem sido aprovados em concurso de provas effectuado para provimento do cargo de amanuense da Bibliotheca.

Art. 153. Os actuaes auxiliares serão promovidos a amanuenses nas vagas que se abrirem, devendo observar-se o criterio da antiguidade na razão de um terço destas e o do merecimento na de dois terços.

Art. 154. Os vencimentos annuaes do pessoal da Bibliotheca são os que constam da tabella annexa.

Art. 155. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1922.- Joaquim Ferreira Chaves.

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 154

Director geral.....	12:000\$000	
Bilbliothecario.....	10:200\$000	
Sub-bibliothecario.....	7:200\$000	
Official.....	6:000\$000	
Amanuense.....	4:500\$000	
Auxiliar.....	3:300\$000	
Porteiro.....	3:600\$000	Ajudante de
porteiro.....	3:000\$000	Inspector
technico.....	4:200\$000	
Mecânico-electricista.....	4:200\$000	Gratificação ao
secretario.....	1:500\$000	Gratificação ao
thesoureiro.....	1:500\$000	
Dactylographo.....	2:400\$000	Ajudante do
mecânico-electricista.....	3:000\$000	Chauffeur do

caminhão.....	2:400\$000
Ascensorista.....	2:100\$000
Guarda.....	2:400\$000
Servente.....	1:800\$000
Jornaleiro.....	1:800\$000

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1922. - Joaquim Ferreira Chaves.